CGJ-AM

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
AMAZONAS

PROVIMENTO Nº **296/2017** – CGJ/AM

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Comarcas do Interior adotarem a sistemática de intimação prevista nos artigos 273 a 275, do Código de Processo Civil, bem como na Lei nº 9.099/95, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua atribuição, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97 e art. 3º, XXIII da Resolução do Conselho da Magistratura nº 01/2014, de 14 de maio de 2014 (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO a previsão legal instituída no Código de Processo Civil, bem como na Lei n.º 9.099/95, além da elevada demanda de mandados distribuídos aos Oficiais de Justiça das Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade aos processos judiciais, primando pela eficiência no serviço público e assegurando continuidade e regularidade no cumprimento de citações e intimações.

DETERMINA:

Art. 1.º As comunicações dos atos processuais aos advogados cadastrados nos autos deve ser realizada, prioritariamente, através do Sistema PROJUDI.

§1.º Não sendo possível a utilização deste meio, ou não havendo cadastro, a intimação dar-se-á nos termos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil.

§2.º A consulta ao Sistema PROJUDI deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação

automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do §3.º, art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006.

Art. 2.º A intimação das partes, seus representantes legais e demais sujeitos do processo, deverão ser realizadas pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, consoante disposto no artigo 274 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 3.º A citação dar-se-á por meio de oficial de justiça quando frustrada a citação pelo correio, em observância ao artigo 249, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Nos juizados especiais a citação, bem como a intimação das partes, deverá ser realizada com observância do que dispõem os artigos 18 e 19 da Lei n.º 9.099/95.

Art. 4.º As comunicações entre os juízos do interior e as serventias extrajudiciais devem ser realizadas, obrigatoriamente, por meio eletrônico.

Art. 5.º A cobrança das despesas postais com a realização de citações e intimações está regulamentada pelo Provimento nº 273/2016 – CGJ/AM.

Art. 6.º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ARISTÓTELES DE LIMA THURY**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 050/2017-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**;

No uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 043/2017-CGJ/AM que determinou a realização de Correição Extraordinária na Vara Única da Comarca de Anori/AM.

CONSIDERANDO que a última correição na Vara Única da Comarca de Anori/AM ocorreu em setembro de 2016, conforme Processo n.º 0209766-83.2016.8.04.0022.

RESOLVE:

RETIFICAR o item I da Portaria n.º 043/2017-CGJ/AM a fim de determinar a realização de **CORREIÇÃO PARCIAL EXTRAORDINÁRIA** na **SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ANORI/AM.**

CUMPRA-SE, COMUNIQUE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça, em Manaus, 20 de abril de 2017.

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 052/2017-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY,** Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas,

No uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar o desperdício e estimular a economia de recursos utilizados nos processos de trabalho (redução de custos);

CONSIDERANDO que o aumento da consciência ambiental na utilização dos recursos da cadeia de suprimentos está diretamente associada a Melhoria da imagem da instituição perante o público externo;

CONSIDERANDO a Resolução nº 201, de 03 de março de 2015, que dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável;

CONSIDERANDO que Magistrados e Servidores, durante seu horário de trabalho no recinto do Tribunal, devem zelar pela aplicação racional dos recursos visando minimizar os impactos ambientais;

CONSIDERANDO as recomendações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pela economia de recursos naturais e bens públicos em todo o Poder Judiciário, assim como da inclusão de práticas socioambientais nas atividades rotineiras dos Tribunais.

RESOLVE:

Art 1º Determinar a utilização de fontes de texto ecologicamente corretas, denominadas ECOFONT, na elaboração de todos os documentos oficiais no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas CGJ/AM.

Art 2º Todas as impressões de documentos deverão ser realizadas em frente-e-verso (dupla fase), fazendo aproveitamento total do papel.

Art 3º Antes e realizar qualquer impressão, deverão ser realizadas as seguintes verificações:

I Visualizar o documento fazendo uma releitura objetivando evitar impressão indevida;

II Evite a execução de impressões coloridas, realizando-as quando forem extremamente necessárias;

III Avaliar a necessidade da realização da impressão, verificando a possibilidade de utilização de funções auxiliares de compartilhamento da informação por meio eletrônicos (compartilhamento de arquivos digitais, email, etc...).

Art 4º Não é permitido realizar impressões de documentos para uso particular (trabalho escolar, receitas e afins) bem como textos e imagens eu não são de interesse institucional.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.COMUNIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, em Manaus, 20 de abril de 2017.

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Corregedor-Geral de Justiça

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 296/2017 – CGJ/AM

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Comarcas do Interior adotarem a sistemática de intimação prevista nos artigos 273 a 275, do Código de Processo Civil, bem como na Lei nº 9.099/95, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua atribuição, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97 e art. 3º, XXIII da Resolução do Conselho da Magistratura nº 01/2014, de 14 de maio de 2014 (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO a previsão legal instituída no Código de Processo Civil, bem como na Lei n.º 9.099/95, além da elevada demanda de mandados distribuídos aos Oficiais de Justiça das Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade aos processos judiciais, primando pela eficiência no serviço público e assegurando continuidade e regularidade no cumprimento de citações e intimações.

DETERMINA:

Art. 1.º As comunicações dos atos processuais aos advogados cadastrados nos autos deve ser realizada, prioritariamente, através do Sistema PROJUDI.

§.º Não sendo possível a utilização deste meio, ou não havendo cadastro, a intimação dar-se-á nos termos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil.

§.º A consulta ao Sistema PROJUDI deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do §.º, art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006.

Art. 2.º A intimação das partes, seus representantes legais e demais sujeitos do processo, deverão ser realizadas pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, consoante disposto no artigo 274 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 3.º A citação dar-se-á por meio de oficial de justiça quando frustrada a citação pelo correio, em observância ao artigo 249, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Nos juizados especiais a citação, bem como a intimação das partes, deverá ser realizada com observância do que dispõem os artigos 18 e 19 da Lei n.º 9.099/95.

Art. 4.º As comunicações entre os juízos do interior e as serventias extrajudiciais devem ser realizadas, obrigatoriamente, por meio eletrônico.

Art. 5.° A cobrança das despesas postais com a realização de citações e intimações está regulamentada pelo Provimento n° 273/2016 – CGJ/AM.

Art. 6.° Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ARISTÓTELES DE LIMA THURY**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

PROVIMENTO Nº 297/2017 – CGJ/AM

Dispõe sobre a contagem de prazos nos processos em trâmite na Corregedoria-Geral de Justiça, após entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua atribuição, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.° 17/97 e art. 3º, XXIII da Resolução do Conselho da Magistratura nº 01/2014, de 14 de maio de 2014 (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO a Lei n.° 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil e a necessidade de regulamentação e uniformização da contagem de prazos no âmbito desta Corregedoria-Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1.° Os prazos processuais, no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, serão contados na forma estabelecida no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, portanto, considerando-se apenas os dias úteis.

Art. 2.° As intimações aos advogados das partes, realizadas por intermédio do Diário Oficial Eletrônico, observarão o disposto no §.°, artigo 5.°, da Lei n.° 11.419/2006, de modo que, a consulta ao Sistema de Automação da Justiça deverá ser realizada em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 3.° Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ARISTÓTELES DE LIMA THURY**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

PROVIMENTO Nº 298/2017 – CGJ/AM

Regulamenta o procedimento de mediação e conciliação no âmbito dos cartórios extrajudiciais do Estado do Amazonas.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua atribuição, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.° 17/97 e art. 3º, XXIII da Resolução do Conselho da Magistratura nº 01/2014, de 14 de maio de 2014 (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado - CGJ é Órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o território do Estado do Amazonas, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Estadual 17, de 23 de janeiro de 1997, que contém a organização e divisão judiciária deste Estado;

CONSIDERANDO que os meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, têm alcançado resultados expressivos;

CONSIDERANDO que é objetivo desta Corregedoria Geral da Justiça consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Amazonas, na forma do §.o, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços notariais são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO os propósitos e princípios instituídos pela Resolução nr. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a possibilidade de os tabeliães e registradores prestarem serviços de mediação e conciliação que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme destacado na Resolução n.° 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.140/2015;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 0202849-14.2017.8.04.0022;

RESOLVE:

Art. 1º. A mediação e a conciliação realizadas pelos Serviços de Notas e de Registros do Amazonas segundo a disciplina da Lei 13.140/2015 serão reguladas por este Provimento.

§1º: Para acordos cujos atos devam ser instrumentalizados mediante escritura pública (a exemplo de transmissão, cessão ou renúncia de direito real sobre imóvel, compra e venda de imóvel, usucapião, pacto antenupcial, declaração de união estável, inventário, divórcio, separação, renúncia de herança, fixação de pensão alimentícia ou alteração de nome em decorrência de divórcio ou separação, ata notarial), a competência para mediação e conciliação será exclusiva de tabelião de notas.

§2º: A prestação do serviço de mediação e conciliação é facultativa aos tabeliães e registradores, que deverão comunicar a adesão, previamente, por ofício, à Corregedoria do TJAM.

§3º: Manifestada e não revogada a adesão, a prestação do serviço é obrigatória quando requerida pelo usuário.

Art. 2º. Podem atuar como mediador ou conciliador o titular da delegação ou o preposto autorizado pelo titular.

Art. 3º. O mediador e o conciliador observarão os seguintes princípios:

I - Confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos;

II - Decisão informada – dever de manter o usuário plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático em que está inserido;

III - Competência – dever de obter certificado de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de capacitação na área, observada, ainda, a reciclagem periódica;

IV - Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho;

V - Independência e autonomia – dever de atuar com